

**AUTOS N. 518/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Waldir Luiz da Silva**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 2.3.2004 sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente no percentual de 20%. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Pede a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzido qualquer quantia eventualmente recebida.

Juntou documentos (fls. 11-33).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39-65). Pede a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, articula com prejudicial de prescrição e ausência de nexo causal. Assevera que, em sendo parcial a invalidez, o valor da indenização deveria ser limitado em caso de condenação a R\$ 4.725,00. Insurge-se quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 114-123, as partes foram instadas a especificar provas, pugnando o autor pelo julgamento antecipado (fls. 126), ao passo que a parte ré manteve-se inerte (fls. 127v).

Os autos vieram conclusos.

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

Não vinga, portanto, essa preliminar.

3. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial.

A falta de juntada do registro de ocorrência policial pode ser suprida por outras provas em Juízo. No caso, os relatórios médicos de internação (fls. 17-33) são suficientes para comprovar o nexos causal entre o acidente de trânsito e a invalidez.

Rejeito, assim, a preliminar.

4. A prejudicial de prescrição não tem consistência. Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). No caso, não há evidência segura de quando isso tenha ocorrido, por isso que afasto a prejudicial de prescrição.

5. De resto, tenho que improcedente o pedido. O autor alegou que, em virtude do acidente, foi acometido de invalidez permanente. Apresentou para tanto "perícia" produzida unilateralmente por profissionais particulares (e não pelo IML).

Tal documento, contudo, não é suficiente para comprovar suas alegações. Com efeito, o parecer em questão não

pode fundar o convencimento do Juízo, à medida que produzido extrajudicialmente, à margem do contraditório.

Saliente-se, de logo, que a ré, em sua resposta, controverteu a alegação de invalidez permanente (**fls. 44-46**).

Pois bem, diante da negativa da existência do fato constitutivo do direito do autor, cabia a este desincumbir-se do ônus da prova de que se tornara, em razão do sinistro, inválido permanentemente e em que grau. Disso, entretanto, não cuidou o demandante, certo que requereu o julgamento antecipado da lide (**fls. 126**). Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "*O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)*" (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma dos arts. 269, I, e 333, I, ambos do CPC.

Observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 4 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**